

RESUMO – Direito Constitucional p/ PM-PA (Soldado)

Sumário

1) Teoria Geral dos Direitos Fundamentais:	1
2) Direitos Individuais e Coletivos (art. 5º, CF/88):	1
3) Administração Pública:	4
4) Forças Armadas:	5
6) Constituição do Estado do Pará	6
Questões FADESP	11

1) Teoria Geral dos Direitos Fundamentais:

1.1) Gerações de Direitos Fundamentais:

1ª geração: São os direitos civis e políticos. Têm como valor-fonte a liberdade. Implicam em abstenção do Estado.

2ª geração: São os direitos sociais, econômicos e culturais. Têm como valor-fonte a igualdade. Implicam em atuação positiva do Estado.

3ª geração: São os direitos difusos e coletivos. Tem como valor-fonte a solidariedade/fraternidade. Exemplos: direito ao meio ambiente e direitos do consumidor.

1.2) Titularidade dos Direitos Fundamentais: São titulares de direitos fundamentais as pessoas físicas, as pessoas jurídicas e o Estado. Os estrangeiros (residentes ou não) são titulares de direitos fundamentais.

1.3) Limites aos Direitos Fundamentais: Os direitos fundamentais são relativos. Nem mesmo o direito à vida é absoluto (pena de morte em caso de guerra declarada!).

Segundo a teoria dos "limites dos limites", a lei pode impor restrições a um direito fundamental, mas não poderá afetar o seu núcleo essencial. O núcleo essencial é determinado pelo Poder Judiciário pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

1.4) Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais: Os direitos fundamentais também se aplicam nas relações entre particulares.

1.5) Aplicação dos Direitos Fundamentais: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º).

1.6) Tratados Internacionais de Direitos Fundamentais: Podem ter status supralegal (quando aprovados pelo rito ordinário) ou, então, serem equivalentes às emendas constitucionais (quando aprovados em 2 turnos, em cada Casa do Congresso Nacional, por 3/5 dos membros de cada Casa).

2) Direitos Individuais e Coletivos (art. 5º, CF/88):

2.1) Direito à Vida: O direito à vida tem dupla acepção: direito de continuar vivo e direito a ter uma vida digna.

Entendimentos do STF: **i)** uniões homoafetivas são reconhecidas como entidades familiares; **ii)** não ofende o direito à vida a pesquisa com células-tronco embrionárias; **iii)** não viola o direito à vida a interrupção da gravidez de feto anencéfalo.

2.2) Direito à Igualdade: As ações afirmativas buscam realizar a igualdade material. Exemplos de ações afirmativas: cotas raciais para ingresso em universidades públicas e cotas raciais em concursos públicos.

Súmula Vinculante nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

2.3) Direito à Liberdade de Expressão: É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. A liberdade de expressão exclui os discursos de ódio e a incitação ao racismo. Segundo o STF, a defesa da legalização das drogas em manifestações públicas é compatível com a liberdade de expressão.

2.4) "Escusa de Consciência": O art. 5º, VIII, CF/88, estabelece que "*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*". Trata-se de norma de eficácia contida.

2.5) Direito à Privacidade: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Entendimentos do STF: i) são admitidas as biografias não-autorizadas; ii) a quebra de sigilo bancário pode ser determinada por ordem judicial ou por CPI.

2.6) Direito à Inviolabilidade do Domicílio: Segundo o art. 5º, XI, "*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*".

Conceito de casa: abrange os escritórios profissionais, mas não alcança os bares e restaurantes;

Segundo o STF, "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando **amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados***". Esse entendimento do STF é relevante no que diz respeito aos crimes permanentes.

2.7) Sigilo das Comunicações Telefônicas: A interceptação telefônica somente pode ser determinada pelo Poder Judiciário, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A quebra do sigilo telefônico pode ser determinada pelo Poder Judiciário ou por CPI.

2.8) Liberdade Profissional: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). Trata-se de norma de eficácia contida.

2.9) Direito de Reunião: Não há necessidade de autorização do Poder Público. Exige-se apenas aviso prévio. O direito de reunião deve ser usado para fins pacíficos e não pode frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.

2.10) Liberdade de Associação: É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (art. 5º, XVII). A dissolução compulsória e a suspensão das atividades de associação depende de ordem judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (art. 5º, XIX). Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX).

2.11) Direito ao Acesso à Informação: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas** aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII). Segundo o STF, é constitucional lei que determine a divulgação da remuneração de servidores na Internet.

2.12) Direito de Petição e Direito à obtenção de certidões: O exercício desses direitos independe do pagamento de taxas.

2.13) Inafastabilidade de Jurisdição: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). No Brasil, adota-se o **sistema inglês de jurisdição**, pois apenas o Poder Judiciário faz coisa julgada material.

Há apenas algumas exceções, nas quais exige-se o prévio esgotamento da via administrativa: **i)** habeas data; **ii)** controvérsias desportivas e; **iii)** reclamação contra o descumprimento de Súmula Vinculante pela Administração Pública.

Súmula Vinculante nº 28: "*É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário*".

2.14) Direito Adquirido: Não se pode invocar direito adquirido frente a uma nova Constituição. Não se pode confundir direito adquirido com mera expectativa de direito. Se alguém já cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria, possui direito adquirido.

2.15) Extradicação: Os brasileiros natos não podem ser extraditados. Os brasileiros naturalizados podem ser extraditados em duas situações: **i)** crime comum praticado antes da naturalizado e; **ii)** comprovado

envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Os estrangeiros não serão extraditados em razão de crime político ou de opinião.

2.16) Direito ao Devido Processo Legal: É uma garantia constitucional bastante ampla. Abrange, dentre outros, o direito à ampla defesa e ao contraditório e o direito ao juiz natural. A ampla defesa e o contraditório devem ser assegurados nos processos judiciais e administrativos.

Súmula Vinculante nº 5: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

2.17) Inadmissibilidade de Provas Ilícitas: São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

2.18) Prisão Civil por Dívida: A **Súmula Vinculante nº 25** estabelece que é ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

2.19) Habeas Corpus: É o remédio constitucional que tem como objetivo **proteger a liberdade de locomoção**. Pode ser preventivo (quando alguém sofrer ameaça em sua liberdade de locomoção) ou repressivo (quando alguém sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção).

O *habeas corpus* pode ser impetrado qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira. Pessoa jurídica pode impetrar *habeas corpus*, mas sempre a favor de pessoa física.

Não há necessidade de advogado para impetração de *habeas corpus*. O *habeas corpus* é isento de custas (ação gratuita).

2.20) Mandado de Segurança: O mandado de segurança é ação residual, pois protege **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Tem prazo decadencial de 120 dias.

Podem impetrar mandado de segurança todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Também podem impetrar mandado de segurança os órgãos públicos.

Não é cabível mandado de segurança, dentre outras situações: **i)** contra decisão judicial transitada em julgado e; **ii)** contra lei em tese.

2.21) Mandado de Segurança Coletivo: Possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo: **i)** partido político com representação no Congresso Nacional; **ii)** organização sindical, entidade de classe e associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano. Observação: a exigência de 1 (um) ano vale apenas para as associações.

2.21) Mandado de Injunção: Tem como objetivo combater as "omissões inconstitucionais". É cabível mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

No que diz respeito ao mandado de injunção, o STF vem adotando a **corrente concretista**. Dois exemplos:

i) falta de norma regulamentadora do **direito de greve dos servidores públicos**: o STF determinou que deve ser aplicada a lei de greve dos empregados celetistas;

ii) falta de lei complementar regulamentando a **aposentadoria especial dos servidores públicos**: o STF editou a Súmula Vinculante nº 33, determinando que, enquanto a referida lei complementar não for editada, devem ser aplicadas aos servidores públicos as normas do RGPS relativas à aposentadoria especial.

2.22) Habeas Data: O *habeas data* será concedido em 2 (duas) situações: **i)** assegurar o conhecimento de informações relativas à **pessoa do impetrante**, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e; **ii)** para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Assim como o *habeas corpus*, o *habeas data* é uma ação gratuita. No entanto, é essencial a assistência advocatícia para a impetração de *habeas data*.

2.23) Ação Popular: É ajuizada pelo cidadão, assim considerado aquele que está no pleno gozo dos direitos políticos. Segundo o art. 5º, LXXIII, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

3) Administração Pública:

3.1) Acesso a Cargos Públicos:

Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros (natos e naturalizados) e aos estrangeiros.

Os brasileiros, para que possam ter acesso aos cargos, empregos e funções públicas, devem cumprir os requisitos definidos em lei. Nesse sentido, o STF tem algumas decisões importantes:

a) Súmula Vinculante nº 44 (STF): "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."

b) "A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei."

3.2) Concurso Público:

Regra Geral: A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. **Exceção:** Os cargos em comissão são declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A investidura em cargo em comissão não se dá por concurso público.

O prazo de validade do concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Segundo o STF, a aprovação em concurso dentro do número de vagas previsto no edital garante direito subjetivo do candidato à nomeação.

A lei reservará um percentual dos cargos ou empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência.

3.3) Cargos em Comissão x Funções de Confiança:

Os cargos em comissão são declarados em lei de livre nomeação e exoneração. As funções de confiança destinam-se exclusivamente a servidores ocupantes de cargos efetivos.

É vedada a prática do nepotismo, que fere os princípios da moralidade e da impessoalidade.

3.4) Remuneração dos Servidores Públicos:

A remuneração de todos os servidores e empregados públicos está sujeita a um teto remuneratório geral do funcionalismo público, que é o subsídio dos Ministros do STF.

Nos Estados e no Distrito Federal, o subteto é variável por Poder. No Poder Executivo, o limite é o subsídio do Governador. No Poder Legislativo, o limite é o subsídio dos deputados estaduais e distritais. No Poder Judiciário, o limite é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça (esse limite também se aplica aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos).

Nos Municípios, a remuneração de todos os servidores e empregados públicos têm como limite o subsídio do Prefeito. Esse é o subteto remuneratório nos Municípios.

Segundo o art. 37, XII, CF/88, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

3.5) Acumulação Remunerada de cargos, empregos e funções públicas:

Para a acumulação remunerada de cargos públicos, é necessário que haja compatibilidade de horários. A CF/88 autoriza a acumulação remunerada nos seguintes casos:

- a)** 2 cargos públicos de professor;
- b)** 1 cargo de professor com 1 cargo técnico ou científico;
- c)** 2 cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A proibição de acumular é ampla, alcançando todas as esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e toda a Administração Pública (direta ou indireta).

3.6) Servidores Públicos e Mandato Eletivo:

O servidor público que for investido em mandato federal, estadual ou distrital será afastado do cargo.

O servidor público que for investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, podendo optar pela remuneração.

Por último, o servidor público que for investido no mandato de Vereador poderá:

- a) se houver compatibilidade de horários, acumular o cargo público com o mandato eletivo;
- b) se não houver compatibilidade de horários, será afastado do cargo público, podendo optar pela remuneração.

3.7) Estabilidade:

A estabilidade é adquirida após **3 anos de efetivo exercício** e **avaliação especial de desempenho**. Somente servidores ocupantes de cargos efetivos é que adquirem a estabilidade.

O servidor estável apenas pode perder o cargo nas seguintes hipóteses:

- a) Sentença judicial transitada em julgado.
- b) Processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa
- c) Procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa
- d) Excesso de despesa com pessoal (art. 169, § 3º).

3.8) Regime Previdenciário dos Servidores Públicos:

O RPPS se aplica aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

O RGPS se aplica: **i)** aos agentes públicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão; **ii)** aos ocupantes de empregos públicos e; **iii)** aos ocupantes de funções temporárias.

Atenção! Aposentadoria compulsória: os servidores públicos serão aposentados compulsoriamente aos 70 anos, ou aos 75 anos, na forma de lei complementar. A referida lei complementar já foi editada.

3.9) Improbidade Administrativa:

Os atos de improbidade administrativa resultarão em: **i)** perda do cargo público; **ii)** suspensão dos direitos políticos; **iii)** indisponibilidade dos bens e; **iv)** ressarcimento ao erário.

3.10) Responsabilidade Civil do Estado:

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa. É cabível ação regressiva contra o agente público que deu causa ao dano, caso este tenha agido com dolo ou culpa.

Atenção! As empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas não são alcançadas pela regra da responsabilidade civil objetiva.

4) Forças Armadas:

Constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Seu comandante supremo é o Presidente da República.

Segundo a CF/88, lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

6) Constituição do Estado do Pará

6.1) Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. O Estado do Pará é parte integrante da República Federativa do Brasil, exercendo, em seu território, os poderes decorrentes de sua autonomia, regendo-se por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º. O Pará proclama o seu compromisso e o de seu povo de manter e preservar a República Federativa do Brasil como Estado de Direito Democrático, fundado na soberania nacional, na cidadania, na dignidade do ser humano, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Art. 3º. O Estado do Pará atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação.

V - dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos.

6.2) Da Organização do Estado

Art. 10 - A cidade de Belém é a Capital do Estado do Pará.

Parágrafo Único - O Governador, com autorização da Assembleia Legislativa, poderá decretar a transferência da capital, temporariamente, para outra cidade do território estadual.

Art. 11 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 12 - São símbolos do Estado a Bandeira, o Hino e o Brasão d`Armas, adotados à data da promulgação desta Constituição, e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Os Municípios poderão ter símbolos próprios.

6.3) Da Administração Pública

Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

Art. 21. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação.

§ 1º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada.

§ 2º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Art. 22. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade.

6.3.1) Dos Militares do Estado

Art. 45. Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são militares do Estado.

§ 1º. As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º. As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 3º. O militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

§ 4º. O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

§ 5º. Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º. O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partido político.

§ 7º. O oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal competente, em tempo de paz, ou de Tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º. O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º. A transferência voluntária do servidor militar estadual para a inatividade remunerada será concedida aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos de serviço se mulher, com os proventos definidos em lei.

§ 10. Aplica-se aos militares referidos neste artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, e no art. 33, §§ 7º e 8º, desta Constituição.

Art. 46. Para acesso à carreira do oficialato, será condição básica a posse de curso de formação de oficial realizado na Corporação ou em outra Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, conforme o disposto em legislação específica.

Art. 47. O militar alistável é elegível, respeitadas as condições previstas no art. 14, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I - irredutibilidade de vencimentos, e a remuneração observará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39 desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

II - gratificação de risco de vida, correspondente, pelo menos, a 50% do vencimento base;

III - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei;

IV - adicional de interiorização, na forma da lei.

Art. 49. Aplicam-se, mais, aos militares as seguintes disposições:

I - investidura, através de concurso público, respeitadas a ordem de classificação e o aproveitamento em curso ou estágio de formação e adaptação;

II - prazo de validade do concurso público de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - promoção, por merecimento e antiguidade, de acordo com a proporcionalidade estabelecida na legislação própria.

6.4) Do Poder Executivo

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

I - representar o Estado perante a União e as demais unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, quando a lei não atribuir esta representação a outras autoridades;

II - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas;

VI - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VIII - decretar e executar a intervenção do Estado nos Municípios, na forma desta Constituição.

IX - remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomear e exonerar o Comandante-Geral dessas corporações;

XI - escolher um dos integrantes da lista tríplice para nomeação de Desembargador, no caso previsto no art. 156, parágrafo único;

XII - nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa, os dirigentes das autarquias e fundações públicas, e exonerar livremente essas autoridades;

XIII - nomear, observado o disposto no art. 119, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

XIV - nomear e destituir o Procurador-Geral do Estado;

XV - nomear o Procurador-Geral de Justiça, mediante escolha feita em lista tríplice, nos termos desta Constituição;

XVI - nomear membros do Conselho do Estado, nos termos do art. 146, VII e convocar e presidir o Conselho;

- XVII - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais, ressalvadas as dos demais Poderes;
- XVIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;
- XIX - prestar anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma de lei, com as restrições desta Constituição, e usar do poder disciplinar sobre todos os servidores do Poder Executivo;
- XXI - decretar situação de calamidade pública;
- XXII - propor ação de inconstitucionalidade, nos casos previstos em lei e nesta Constituição;
- XXIII - solicitar intervenção da União, no caso estabelecido na Constituição Federal;
- XXIV - convocar, extraordinariamente, a Assembleia Legislativa, nos casos previstos nesta Constituição;
- XXV - celebrar ou autorizar contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas e particulares, "ad referendum" da Assembleia Legislativa, ou com a prévia autorização desta, nos casos previstos nesta Constituição;
- XXVI - realizar operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa, observando, quando externas, o que também dispõe a Constituição Federal;
- XXVII - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de trinta dias, salvo se outro for determinado por lei federal;
- XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único - O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XX, este último no que se refere ao provimento de cargos públicos, aos Secretários de Estado ou outras autoridades, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

6.5) Dos Conselhos de Justiça Militar

Art. 168. A Justiça Militar Estadual é constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça Militar e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

6.6) Da Segurança Pública

Art. 193. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados ao Governador do Estado:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, definindo suas competências, estruturando suas carreiras e fixando direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes.

§ 2º. A política de segurança pública do Estado deverá, no prazo que dispuser a lei, ser submetida à Assembleia Legislativa, para apreciação em audiência pública, com a participação da sociedade civil.

§ 3º. Os órgãos públicos garantirão a qualquer entidade ou pessoa ligada à defesa dos direitos humanos o acesso a dados, informações, inquéritos judiciais e extrajudiciais, inclusive militares, sobre violência e constrangimento ao ser humano.

§ 4º. As polícias civil e militar não intervirão em questão possessória e despejo, salvo necessidade de atuação preventiva, flagrante delito ou ordem judicial, e, na atuação preventiva ou cumprimento de ordem judicial, sob a responsabilidade ou comando de delegado de carreira ou oficial militar, conforme o caso, ficando, solidariamente, responsáveis essas autoridades por eventuais excessos e desrespeitos aos direitos humanos.

§ 5º. É dever dos órgãos responsáveis pela segurança pública dar aos policiais civis e militares formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a crianças e adolescentes.

6.6.1) Da Polícia Civil

Art. 194. A Polícia Civil, instituição permanente, auxiliar da Justiça Criminal e necessária à defesa do Estado e do povo, é dirigida por delegados de polícia de carreira, tendo como incumbência principal as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Parágrafo único. O titular de Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado, preferencialmente, dentre os delegados do último nível da carreira.

Art. 195. Os delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, e com aproveitamento em curso oficial de formação técnico-profissional, serão remunerados na forma do § 9º do art. 144 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes as vedações referidas no art. 181, inciso II desta Constituição.

Art. 196. Aos policiais civis, além do disposto no art. 31, são assegurados gratificação de risco de vida e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei.

Art. 197. As funções de delegados de polícia são privativas dos integrantes da carreira.

Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.

6.6.2) Da Polícia Militar

Art. 198. A Polícia Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, subordinando-se ao Governador do Estado e competindo-lhe, dentre outras atribuições prevista em lei:

I- o policiamento ostensivo fardado;

II- a preservação da ordem pública;

III- a segurança interna do Estado;

IV- a colaboração na fiscalização das florestas, rios, estuários e em tudo que for relacionado com a preservação do meio ambiente;

V- a proteção do patrimônio histórico, artístico, turístico e cultural.

Art. 199. O Comandante-Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre oficiais da ativa da corporação, do último posto do quadro de combatentes, observado o disposto na legislação federal.

6.6.3) Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 200. O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, subordinando-se ao Governador do Estado e competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em lei, executar:

I - serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento;

II - socorro de emergência;

III - perícia em local de incêndio;

IV - proteção balneária por guarda-vidas;

V - prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;

VI - proteção e prevenção contra incêndio florestal;

VII - atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas.

VIII - atividades técnico-científicas inerentes ao seu campo de atuação.

§ 1º. O Corpo de Bombeiros Militar, sob a sua orientação pedagógica e operacional, promoverá a formação de grupos de voluntários de combate a incêndios, organizando-os em repartições públicas, empresas privadas, edifícios e em locais dos diversos bairros das cidades.

§ 2º. O Estado implantará, progressivamente, unidades equipadas do Corpo de Bombeiros Militar nos Municípios, dando preferência aos mais populosos.

Art. 201. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre oficiais da ativa da corporação, do último posto do quadro de combatentes, observado o disposto na legislação federal.

Questões FADESP

1. (FADESP/ Prefeitura Mojuí dos Campos-PA – 2016) Qualquer cidadão é parte legítima para propor _____ que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando seu autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A expressão que completa corretamente o texto acima é

- a) Mandado de Segurança.
- b) Mandado de Injunção.
- c) Habeas Data.
- d) Ação Popular.

Comentários:

O remédio constitucional adequado para esse fim é a ação popular (art. 5º, LXXIII, CF). A letra D é o gabarito.

2. (FADESP/ Pref. Ulianópolis-PA – 2016) Uma das garantias que nossa Constituição Federal prevê para a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, é a de que

- a) não haverá direito de resposta proporcional ao agravo, mas sim indenização por dano material, moral ou à imagem.
- b) é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.
- c) dependendo da crença religiosa ou da convicção ideológica, filosófica ou política, o cidadão poderá ou não, sofrer sanções por recusar-se a cumprir determinação governamental.
- d) a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, poderá vir a sofrer censura ou cassação de licença se promover crítica negativa à imagem de autoridade constituída.

Comentários:

Letra A: incorreta. A Carta Magna assegura tanto o direito de resposta proporcional ao agravo quanto a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V, CF).

Letra B: correta. É o que prevê o inciso VII do art. 5º da Constituição.

Letra C: incorreta. A Carta Magna veda qualquer tipo de preconceito. Por isso, não pode haver diferente tratamento entre indivíduos em razão da crença religiosa ou da convicção ideológica, filosófica ou política. No caso de escusa de consciência, poderá haver privação de direitos caso a pessoa se exima de obrigação legal a todos imposta e se recuse a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (art. 5º, VIII, CF).

Letra D: incorreta. A Constituição assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, , independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX, CF).

O gabarito é a letra B.

3. (FADESP/ Pref. Castanhal-PA – 2012) Sobre direitos e garantias fundamentais, assinale a alternativa correta.

- a) Conceder-se-á "habeas-data" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
- b) Conceder-se-á "mandado de injunção" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
- c) Conceder-se-á "mandado de segurança" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
- d) Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Comentários:

O remédio constitucional adequado para proteger a liberdade de locomoção é o "habeas corpus". A letra D é o gabarito.

4. (FADESP/ CDP – 2012) É gratuito o fornecimento de registro

- a) de casamento.
- b) civil.
- c) de óbito.
- d) civil, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Comentários:

A Carta Magna garante a gratuidade aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de casamento e da certidão de óbito (art. 5º, LXXVI, CF). O gabarito é a letra D.

5. (FADESP/ CDP – 2012) É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de

- a) dezoito anos.
- b) dezesseis anos.
- c) quatorze anos.
- d) doze anos.

Comentários:

A CF/88 proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 5º, XXXIII, CF). O gabarito é a letra A.

6. (FADESP/ MPE-PA – 2012) É possível a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários, de

- a) dois cargos técnicos ou científicos.
- b) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.
- c) dois cargos de nível médio.
- d) um cargo de nível médio e um cargo de professor.

Comentários:

A Constituição Federal permite a acumulação remunerada, caso haja compatibilidade de horários, dos seguintes cargos públicos:

- Dois cargos de professor;
- um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O gabarito é a letra B.

Para **tirar dúvidas** e ter **acesso a dicas e conteúdos gratuitos**, acesse nossas redes sociais:

Facebook do Prof. Ricardo Vale:

<https://www.facebook.com/profricardovale>

Facebook da Profª. Nádia Carolina:

<https://www.facebook.com/nadia.c.santos.16?fref=ts>

Canal do YouTube do Ricardo Vale:

<https://www.youtube.com/channel/UC32LIMyS96bipiI715yzS9Q>

Periscope do Prof. Ricardo Vale: @profricardovale